**CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

**ESTUDO TÉCNICO**

**Projeto de Lei Nº 338/2019**

**Autoria:** Vereador Geraldo Júnior

**Ementa:** Dispõe sobre entrada de Consumidores em Eventos realizados em locais construídos ou subsidiados pelo Poder Público, portando produtos de outros estabelecimentos e / ou Fornecedores, e dá outras providencias.

**Analista :** Avelino Pereira dos Santos Neto – Matrícula 6171

## 1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor tem suas competências regimentais as explicitadas no Inciso VI, do Art. 68, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> VI - compete à Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor:
>
> a) receber denúncias, queixas e reclamações que estejam relacionadas com a violação dos princípios estabelecidos na "Declaração Universal dos Direitos Humanos" e encaminhá-las ao Poder competente para as devidas apurações;
>
> b) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação complementar e ordinária que assegurem, especificamente, os direitos da cidadania;

> c) organizar eventos e programas específicos aos direitos do cidadão;
>
> d) receber e examinar denúncias relativas à discriminação de sexo, de cor ou de qualquer outra espécie, encaminhando-as à autoridade competente, exigindo providências efetivas;
>
> e) opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, fiscalizando os produtos para o consumo da população, zelando pela sua composição, qualidade e apresentação;
>
> f) solicitar à Presidência da Câmara a contratação de serviços técnicos de laboratório de análise para assuntos pertinentes ao consumo e encaminhar, quando for o caso, às autoridades e órgãos competentes reclamações recebidas para apuração e repressão a abusos e irregularidades;
>
> g) receber e apurar denúncias sobre assuntos pertinentes à violação dos direitos do consumidor;
>
> h) fiscalizar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seu consequente cumprimento;
>
> i) receber, analisar, avalizar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado e por consumidores individuais.

No âmbito de suas atribuições, convém à Comissão designar relator para estudo da proposição e posteriormente discutir e votar o parecer apresentado em reunião, consoante art. 80 do Regimento Interno.

Desse modo, o estudo em tela visa subsidiar, com base em legislação específica, a votação, pelos membros da Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor, referente ao supramencionado projeto.

Não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, apresentando somente contribuições técnicas e legais relacionadas ao tema.

## 2 DESENVOLVIMENTO

O projeto de lei nº 338/2019, de autoria do vereador Geraldo Júnior, visa trazer ao ordenamento jurídico municipal normas atinentes ao consumo de alimentos em estabelecimentos de eventos, cultura e lazer.

Em seu art. 1º, a proposição faz menção expressa a “estabelecimentos dos eventos realizados em locais construídos ou subsidiados pelo poder público de cultura ou lazer”.

Por sua vez, o art. 2º define que o projeto de lei se direciona a “estabelecimentos de cultura ou lazer que vendem produtos alimentícios”.

No art. 4º, o texto elenca, em rol aberto, exemplos de estabelecimentos de cultura ou lazer, quais sejam: cinemas, teatros, estádios, ginásios esportivos, quadras, salões de festas, buffet e locais públicos ou privados, em geral, onde se realizem shows e eventos culturais e musicais.

A partir da redação adotada nos artigos supramencionados, não restou claro se o foco do projeto de lei são todos os estabelecimentos de cultura ou lazer que vendem produtos alimentícios no município de Salvador ou tão somente aqueles que foram construídos ou subsidiários pelo poder público.

Dando seguimento à análise, conforme a justificativa adunada ao feito, o objetivo é disciplinar a livre iniciativa dos empreendimentos, compreendendo como abusiva a conduta de condicionar o consumidor a não entrar com alimentos no estabelecimento e obrigar a consumir somente os produtos vendidos no local.

O proponente entende que a prática de somente se autorizar o acesso dos clientes com produtos comprados em locais autorizados pelos responsáveis do evento se constitui, ainda que indiretamente, na conduta vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, conhecida como “venda casada”.

Traz como exemplo a Arena Fonte Nova, estabelecimento de eventos esportivos que, segundo o autor, tem praticado preços onerosos e não permite o acesso de clientes mesmo com um pacote de biscoito para seus filhos.

A temática da venda casada por meio da proibição de entrada em estabelecimentos com alimentos adquiridos em outro local vem sendo

enfrentada pelos Tribunais Superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

Em sede do STJ, o Tribunal da Cidadania, enfrentando questão provocada por empresa administradora de cinemas, vem firmando o entendimento que a mencionada conduta viola o Código de Defesa do Consumidor, limitando a liberdade de escolha do cliente.

Nesse diapasão, segue extrato da ementa do Recurso Especial nº 1.331.948/SP:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASADA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. TUTELA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. LIMITE TERRITORIAL. APLICABILIDADE.
>
> 1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor.
>
> 2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva.

Por sua vez, a celeuma foi submetida ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 398, protocolada pela ABRAPLEX - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS OPERADORAS DE MULTIPLEX, contra as decisões que têm considerado inválida a prática adotada

pelas salas de exibição que impedem o ingresso de expectadores com alimentos e bebidas comprados em outros estabelecimentos.

Segundo a Abraplex, as decisões, que têm aplicado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria, estão causando lesão e restrição à livre iniciativa, “sem base legal específica e em descompasso com práticas adotadas mundialmente no mesmo setor econômico”, tendo como consequência final a diminuição de oferta e o aumento no respectivo preço do serviço.

Referido processo segue em andamento ainda sem prolação de decisão final. Convém citar trecho da Manifestação da Procuradoria Geral da República (PGR), nos seguintes termos:

> Não há alicerce constitucional nem infraconstitucional para vedar que clientes de salas de exibição cinematográfica nelas ingressem portanto bebidas e alimentos adquiridos em outros estabelecimentos. A vedação é abusiva, ao limitar, de forma injustificada, o poder de escolha da clientela, conforme já reconheceram o Superior Tribunal de Justiça, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A partir de tal cenário, percebe-se que o teor do projeto de lei nº 338/2019 possui relação com as atuais discussões tratadas no meio jurídico atinentes ao tema.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo técnico ora em comento trouxe em breves linhas o estágio atual da temática da possibilidade de acesso a estabelecimentos de eventos de cultura e lazer portando alimentos adquiridos em outros locais.

Tal material segue como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do projeto de lei nº 338/2019, de autoria do

vereador Geraldo Júnior, versando sobre entrada de Consumidores em Eventos realizados em locais construídos ou subsidiados pelo Poder Público, portando produtos de outros estabelecimentos e / ou Fornecedores, e dá outras providencias.

Foi demonstrado que o STJ vem decidindo pela impossibilidade de proibição do referido acesso, uma vez que esta se configuraria em hipótese de venda casada indireta.

A matéria foi submetida ao STF, ainda sem decisão final, em processo no qual a PGR já se manifestou a favor da liberação de acesso do consumidor portando alimentos adquiridos em quaisquer estabelecimentos.

Por fim, destaque-se que o conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação de Comissões da Diretoria Legislativa, tampouco da Comissão Parlamentar de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor, sendo de autoria exclusiva do Analista Legislativo subscritor.

.